



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.001627/2007-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.857 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Benefício Fiscal - Redução de IRPJ
Recorrente GRÁFICA E EDITORA DO POVO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA DA RFB.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecer o direito à redução de Imposto de Renda mediante processo próprio de requerimento do contribuinte, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional. A posse do referido laudo, sem o aval da unidade de jurisdição da contribuinte reconhecendo o direito ao gozo do benefício, é insuficiente para seu usufruto, tornando legítimo o procedimento fiscal da glosa do benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/02/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 18/02/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 20/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa em epígrafe recorre do Acórdão nº 38-24.111/12 proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, que julgou procedente em parte a impugnação ao Auto de Infração lavrado para a exigência de IRPJ, relativo aos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, no valor de R\$ 13.405,07, decorrente de glosa fiscal de valores considerados isentos e reduzidos de IRPJ em razão de benefícios fiscais..

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto atacado para historiar os fatos:

“Trata-se de fiscalização determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0330100-2007-000019-4, fl. 02, referente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, ao final da qual deu-se a constituição de crédito tributário, concernente ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), no valor total de R\$ 13.405,07 (treze mil, quatrocentos e cinco reais e sete centavos).

Em 01/03/2007, a empresa foi notificada do início dos trabalhos ocasião em que foi intimada a apresentar os livros Diário, Razão e Lalur, fl. 19. Posteriormente, conforme registrado em Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos, fls. 20/21, ciência em 26/04/2007, foi determinada a apresentação, no prazo de cinco dias, do ato legal da Sudene comprobatório do benefício fiscal relativo ao imposto de renda nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005.

Não tendo sido apresentado o documento requerido, em 04/05/2007 a autoridade lançadora lavrou o auto de infração neste processo tratado, fls. 05/17, com a imputação da prática da seguinte infração:

EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE

ISENÇÃO UTILIZADA FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

Glosa da isenção do imposto de renda pela utilização de Incentivo Fiscal de Redução Escalonada constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente a incentivo fiscal na área de atuação da SUDENE, tendo em vista que o contribuinte não mais possuía o incentivo utilizado, face a sua extinção a partir do período de apuração iniciado em 1º de janeiro de 2001, conforme legislação citada no enquadramento legal e mesmo porque sua exploração de serviços gráficos, não se enquadra dentro das atividades legislação para continuar usufruindo do benefício pois a mesma não é atividade considerada prioritária para o desenvolvimento regional, além do mais cabe destacar que o contribuinte não possui Ato Declaratório da Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento, concedendo-lhe a isenção utilizada na sua DIPJ, conforme manda a legislação.

[...]

Registre-se que no dia 08/05/2007, após a lavratura e o encaminhamento do auto de infração e antes efetivação da ciência do lançamento, chegaram às mãos da autoridade lançadora cópias dos seguintes documentos:

- Declaração DAI/ITE nº 56/2000, fl. 22, emitida em 11/04/2002 pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, concessiva da redução escalonada do imposto de renda a ser gozada entre os anos-calendário 1998 e 2013; e
- Portaria DAI/ITE nº 177/2000, fls. 23/24, oriunda da mesma Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, datada de 19/10/2000, concessiva da isenção do imposto de renda incidente sobre as receitas oriundas da ampliação da unidade fabril da empresa.

Tais documentos, enfatize-se, não foram apreciados quando da lavratura do auto de infração. Em outras palavras, na autuação objeto do presente processo, o AFRFB não levou em consideração a existência desses documentos.

[...]

Em 08/06/2007 a pessoa jurídica impugnou o lançamento, fls. 262/274, sob os argumentos a seguir sintetizados.

Arrazou ser meramente declaratório o ato que defere o pedido de isenção, apenas o reconhecendo e o declarando, em razão do que seus efeitos, saldo expressa disposição em contrário, seriam produzidos a partir do momento em que estivesse em vigor a norma isentiva, desde que àquela data estivessem atendidos os requisitos estabelecidos pela norma, ou a partir do atendimento de tais requisitos, caso esta última condição mostre-se mais recente.

Suscitou que o ato administrativo que defere o pedido de isenção não pode ser revogado, como faz crer o art. 179 do Código Tributário Nacional (CTN), tratando-se de impropriedade terminológica legal, a ser afastada pelo intérprete à luz dos elementos interpretativos das modalidades sistêmica e finalística. Quanto à primeira, remeteu o leitor para art. 3º do CTN, segundo o qual a atividade de tributação é plenamente vinculada enquanto a revogação do ato isentivo corresponde a ato discricionário, produto da conveniência da Administração Pública. Em relação à segunda, direcionada à finalidade da norma, corresponderia a simplesmente permitir que a Administração não se mantivesse obrigada a manter uma isenção ilegalmente obtida.

Assim, o ato que deferiu o pedido de isenção somente poderia ser desfeito ou cancelado caso a Administração comprovasse que o beneficiário não satisfazia, ou deixou de satisfazer, os requisitos necessários para a obtenção da isenção, o que não teria ocorrido no caso em consideração, em que o lançamento teria sido formalizado sob o fundamento diverso.

Conforme apregoad, a autoridade lançadora não teria respeitado o estabelecido pelo Laudo Constitutivo nº 177/2000, documento em que restou consignado que o término do período de isenção somente se daria no ano-calendário 2006. O mesmo teria se dado em relação ao DAI/ITE nº 56/2000, ato a amparar o benefício fiscal usufruído pela pessoa jurídica.

A mera falta de comunicação à RFB, de que a empresa obtivera a isenção, não poderia culminar na perda do benefício, o que somente poderia se dar se fossem constatadas irregularidades no projeto industrial, ou se as demonstrações financeiras da empresa ostentassem vícios insanáveis. Na sequência, reproduziu diversas ementas de julgados do extinto Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para, ao final, pugnar pela improcedência do lançamento.

[...]"

No Acórdão vergastado restou resumido o histórico da legislação tributária concernente à matéria de benefícios fiscais:

“Na redação originária do art. 13 da Lei nº 4.239, de 1963, era assegurada aos empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalassem na área de atuação da extinta Sudene, até o exercício de 1968, a isenção do imposto de renda e adicional pelo prazo de dez anos, a contar da entrada em operação do empreendimento.

Posteriormente, conforme redação determinada pelo Decreto nº 1.564, de 1977, o benefício foi estendido (além das empresas que se instalassem) às pessoas jurídicas com projetos de modernização, ampliação e de diversificação, até o exercício de 1982.

O art. 14 dessa mesma norma, por outro lado, determinava que até o exercício de 1973, os empreendimentos industriais e agrícolas em operação na área de atuação da Sudene estariam contemplados com a redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda e adicional.

Legislação superveniente promoveu sucessivas prorrogações nos prazos iniciais dos benefícios, até que veio a lume a Lei nº 9.532, de 10/02/1997, que promoveu as seguintes alterações:

- conforme disposto no art. 3º, extinguiu a obtenção de novas isenções postuladas com fundamento no art. 13 do Decreto-Lei nº 4.238, de 1963;
- no lugar desse benefício, foi instituída a redução do IR e adicional nos percentuais de 75% (de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003), de 50% (de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008) e de 25% (de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013) para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, protocolados a partir de 15/11/1997 e aprovados pelo órgão competente;
- quanto aos projetos aprovados ou protocolados até 14/11/1997, restou assegurado o benefício da isenção até o término do prazo concessivo desse direito (art. 3º, § 1º);
- no que toca ao benefício de redução de 50% versada pelo art. 14 do Decreto-Lei nº 4.238, de 1963, tendo em vista a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, o benefício passou a ser de 37,5% (de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003), de 25% (de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008) e de 12,5% (de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013).

Em 23/08/2000, deu-se a publicação da Medida Provisória nº 2.058, de 2000, contendo os seguintes comandos:

- de acordo com seu art. 1º, a redução do IR e adicional tratada pelo art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, a partir do ano-calendário 2000 e até 31/12/2013, a redução passou a ser de 75%;
- consoante determinado pelo art. 2º, foi extinto o benefício de redução original do art. 14 do Decreto-Lei nº 4.238, de 1963, exceto para aqueles setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, assim como aqueles com sede na Zona Franca de Manaus.

No dia 24/08/2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, que estendeu o direito ao benefício às pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, dentre outras alterações.

Assim, ante essa multiplicidade de dispositivos legais dispondo sobre a matéria e objetivando consolidar toda a legislação em um único ato legal, veio a lume a Instrução Normativa nº 267, de 23/12/2002, disciplinando o tratamento tributário

aplicável aos incentivos fiscais em geral (não somente os de isenção e de redução do imposto de renda), decorrentes do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Passa-se, então, à análise dos dois atos administrativos apresentados pelo sujeito passivo, concessivos de uma isenção e de uma redução do imposto de renda, perquirindo-se a aptidão dos mesmos para o gozo dos benefícios fiscais, à luz do determinado pela Instrução Normativa nº 267/2002.

Da análise dos dispositivos infra e legais, aquela Turma Julgadora concluiu que a recorrente manteve o direito à isenção consubstanciada no Ato..., mas não logrou sucesso quanto à parcela de redução do IRPJ, pois deveria ter submetido o laudo emitido pelo MIR à RFB, órgão competente para reconhecer o benefício fiscal de redução de IRPJ.

[...]"

Assim restou fundamentado o voto-condutor:

"De acordo com a legislação apresentada, a competência para a instituição do benefício fiscal pertence a órgão componente da estrutura regimental do Ministério da Integração Regional, que deverá reconhecê-lo através de laudo constitutivo (o que corresponde ao documento apresentado pelo sujeito passivo), ficando a fruição do benefício condicionada à observância, pela beneficiária do favor fiscal, da "legislação trabalhista e social e das normas de proteção e controle do meio ambiente", atentando-se ainda para o fato de a verificação do cumprimento das normas trabalhistas, previdenciárias e de proteção ao meio ambiente pertencer ao mesmo órgão que reconheceu a isenção.

No que se refere à participação da RFB no procedimento, deve ser observado o art. 58 da Instrução Normativa nº 267/2002, *in litteris*:

[...]

Assim, quanto à parcela do lançamento referente à isenção do IR utilizada pelo sujeito passivo nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, cujos valores foram glosados no lançamento fiscal, o documento de fls. 23/24 (não analisado pela autoridade fiscal, quando do lançamento) permite que se **conclua pela existência do direito e pela possibilidade de sua utilização (sobre o resultado adicional decorrente da ampliação do estabelecimento industrial), o que nos leva a considerar procedente a impugnação do sujeito passivo, neste particular.**

[...]

Quanto à redução do imposto de renda, a impugnante apresentou a Declaração DAI/ITE nº 56/2000, datada de 11/04/2000, fl. 22, da lavra da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, órgão do Ministério da Integração Regional, a estabelecer que a redução prevista no art. 14 do Decreto nº 4.239, de 1963, e alterações posteriores, passa a ser de 37,5% (a partir de 01/01/1998 até 31/12/2003), de 25,0% (a partir de 01/01/2004 até 31/12/2008) e de 12,5% (a partir de 01/01/2009 até 31/12/2013). Tais percentuais correspondem àqueles listados pelo art. 78 da IN SRF nº 267, de 2002, relativo à redução do IR determinada para empreendimentos industriais ou agrícolas em operação no Nordeste, com origem no art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963.

Não atentou a pessoa jurídica, entretanto, para o procedimento necessário ao reconhecimento do direito ao incentivo conforme se mostra determinado, de forma cogente, pelos artigos 59 a 61 da IN SRF nº 267, de 2002, a seguir transcritos:

[...]

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

[...]

Em consonância com os dispositivos apresentados, diferentemente da isenção (que será apenas comunicada à RFB pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional), quando se tratar de redução do imposto de renda, o reconhecimento ao direito encontra-se condicionado ao atendimento ao rito procedimental determinado pelos artigos 60 e 61 da IN 267/2002.

É o que estabelece, de forma enfática, o art. 59 da IN 267/2002, mostrando-se competente para o reconhecimento do benefício fiscal a unidade da RFB em que se encontrar jurisdicionada a pessoa jurídica interessada. Referida autoridade deverá decidir a matéria no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. O pleno gozo da redução do IR, contudo, encontra-se condicionado ao deferimento da autoridade administrativa ou, alternativamente, ao decurso do prazo de cento e vinte dias sem a sua tempestiva manifestação.

Nesses termos, a partir da entrada em vigor da IN SRF 267/2002, deveria a impugnante atentar para a necessidade de submeter o reconhecimento do direito à redução do IR aos preceitos estatuídos pelos artigos 60 e 61 dessa norma.

[...]”

(grifos no original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 301 a 320, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que o fato de não submeter a Declaração concessiva do benefício fiscal em reduzir o IRPJ, emitida pelo órgão competente, MIN (Ministério da Integração Nacional), à Secretaria da Receita Federal (atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB) não lhe pode subtrair o direito ao favor fiscal, pois a exigência formal foi veiculada em ato administrativo (IN SRF nº 267/02), editado em momento posterior à concessão do benefício (11/04/2000), quando era dispensado esta condição.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR – 20/11/2012, e-fls. 300; Recurso – 19/12/2012, e-fls.301

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O assunto debatido pela recorrente é instigante.

A Fazenda Nacional defende que o contribuinte para ser favorecido por benefício fiscal de redução de IRPJ deve pleitear o benefício junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com fulcro nas disposições inseridas na Instrução Normativa SRF nº 267, de 23/12/2002, que consolidou as regras normativas a respeito do favor fiscal. Por outro lado, a recorrente defende que obteve a concessão do benefício de redução de IRPJ junto ao Ministério da Integração Nacional (MIN), em 11/04/2000, consoante Declaração DAÍ/ITE nº 56/2000 que junta aos autos – fls. 20. A recorrente se insurge contra a obrigação legal de se submeter à norma da legislação tributária editada posteriormente à obtenção do benefício, quando não estava coagida por lei a submeter o gozo à redução do IRPJ à RFB.

A IN SRF nº 267/02, atacada pela recorrente, dispõe em seus artigos 59, 60 e 61, literalmente:

Reconhecimento do direito à redução do imposto

Art. 59. O reconhecimento do direito aos incentivos de redução de que trata este Capítulo será submetido ao disposto nos arts. 60 e 61, obedecidas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6 º - A cobrança prevista no § 5 º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2 º.

§ 7 º - O pedido de que trata este artigo deve estar completo em todos os requisitos formais e materiais, sem o quê não será admitido, podendo o requisitante, depois de sanado o vício, peticionar novamente.

§ 8 º - Na hipótese de não admissibilidade do pedido não fluirá o prazo de que trata o § 1 º, enquanto não sanado o vício.

Art. 61. *Fica aprovado o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução do IRPJ", constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.*

(grifos não pertencem ao original)

Como é cediço, as normas complementares tributárias não podem extrapolar o disposto nas normas tributárias, mas apenas explicitá-las, ou consolidá-las, para a melhor aplicação das regras previstas anteriormente em leis, como bem salientado no acórdão recorrido.

Diz a Declaração DAI/ITE nº 0056/2000, em que se funda o pleito da recorrente:

“Declaramos, para fins do art: 16, da Lei nº 4,239, de 27 de junho de 1963, e nos termos da Resolução nº 6.596, de 27 de fevereiro de 1972, do Conselho Deliberativo da SUDENE que a empresa satisfaz, em relação a atividade acima indicada; as condições mínimas necessárias ao gozo da Redução do Imposto de Renda devido e adicionais. não restituíveis, prevista no art. 14, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo art. 3º, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro 1997; na forma do § 10, art. 8º do Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, observados os seguintes percentuais e prazos de utilização.”

(grifos não pertencem ao original)

Ao verificar-se a legislação invocada no laudo do MIN, depara-se com o seguinte texto legal, inserido no artigo 8º, do Decreto nº 64.214 editado em 18 de março de 1969, portanto, em época bem anterior à edição da IN SRF nº 267/00:

Art. 8º. - A Secretaria Executiva da SUDENE, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, emitirá parecer fundamentado para apreciação do Conselho Deliberativo, propondo, quando for o caso, a expedição da declaração a que alude o artigo 7º, ou o reconhecimento, pelo mesmo Conselho Deliberativo, do direito à isenção prevista no artigo 2º. deste Decreto, nos termos do artigo 37, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 1º. - As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício previsto nos artigos 1º. e 3º. deste Decreto, devendo o pedido formulado ser

*encaminhado àquela repartição, através da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o requerente.*²

§ 2º. - O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 1º. e 3º. deste Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal.

§ 3º. - Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE através da declaração mencionada no artigo anterior.

§ 4º. - Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá recurso voluntário para o 1º. Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º - Tornando-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, com base no artigo 14, da Lei nº-4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo artigo 35, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968, tenham sido reduzidas do imposto de renda e adicionais não restituíveis devidos pela pessoa jurídica ou firma individual interessada, procedendo em seguida à sua cobrança, na forma da legislação em vigor.

§ 6º - A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcança as parcelas correspondentes às deduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica ou firma individual interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata este Decreto, na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º. - Se aprovado pelo Conselho Deliberativo o parecer da Secretaria Executiva que propuser a concessão da isenção prevista no artigo 2º. deste Decreto, a SUDENE expedirá declaração reconhecendo o direito ao benefício requerido, fazendo no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação a que alude o artigo 37, da Lei nº. 5.508, de 11 de outubro de 1968.

§ 8º. - Para os casos que envolvem a isenção prevista no artigo 2º. deste Decreto, a Proposta da Secretaria Executiva da SUDENE ao Conselho Deliberativo ficará condicionada ainda:

a verificação, pela SUDENE, ouvidas as Federações de Indústrias ou as Federações Rurais da área de sua jurisdição, conforme o caso, da inexistência, na mesma área, da pessoa jurídica ou firma individual, titular de empreendimento semelhante, assim considerado o que, estando localizado no

² Os artigos 1º e 3º deste Decreto tratam das reduções de IRPJ, enquanto o artigo 2º cuida de casos de isenção de

Nordeste e operando regularmente, se dedique à mesma atividade produtiva da pessoa jurídica ou firma individual titular do empreendimento interessado na isenção;

a verificação pela SUDENE, se ocorrer a hipótese, de que o empreendimento semelhante eventualmente existente no Nordeste se encontra no gozo de isenção equivalente à pretendida pela pessoa jurídica ou firma individual titular do empreendimento interessado.

§ 9º. - O direito à isenção previsto no artigo 2º- deste Decreto não alcança o imposto de renda e adicionais que já tenham sido pagos à Fazenda Nacional.

§ 10 - A concessão dos benefícios previstos nos artigos 1º, 2º e 3º, deste Decreto, produzirá efeitos a partir da data da apresentação, pela pessoa jurídica ou firma individual, do requerimento instruído na forma do artigo anterior.

(grifos não pertencem ao original)

Por conseguinte, a redação da norma vigente desde 1969, no que respeita à concessão de benefício fiscal de isenção e de redução de IRPJ foi meramente repetida na IN SRF nº 267/02, não se tratando de inovação legal, ou de norma ulterior publicada, com efeitos retroativos em prejuízo ao beneficiário, como entende a recorrente.

Acertado o acórdão recorrido, que sabiamente diferenciou os efeitos das Declarações expedidas pelo Ministério da Integração Nacional, quanto aos casos de isenção e de redução de IRPJ. Assim como dispôs o referido Decreto de 1969, cujas diretrizes foram repetidas na IN SRF nº 267/02, editada apenas para fins de consolidação da matéria tributária em apreço, ao se tratar de isenção de IRPJ basta que o referido Ministério comunique à Secretaria da Receita Federal a concessão da isenção (§ 7º do Decreto nº 64.214/69), mas ao tratar-se de redução de IRPJ, o órgão competente para reconhecer o direito à redução é a RFB - §§ 1º e 2º do Decreto nº 64.214/69.

Esta formalidade – obter a concessão do benefício de redução junto à unidade da Receita Federal a que está jurisdicionado o contribuinte – é condição *sine qua non* para o gozo do benefício fiscal de redução de pagamento de IRPJ. Aliás, a exigência desta formalidade está expressa na Declaração DAI/ITE nº 0056/2000 – “...na forma do(...) do art. 8º do Decreto nº 64.214/69.”.

A recorrente admite que não procedeu à abertura de processo administrativo visando o reconhecimento da redução de IRPJ junto à repartição do fisco federal, pelo que resta impossibilitada de usufruir o favor fiscal neste concernente. Mantém-se, portanto, o lançamento tributário e o decidido em primeira instância de julgamento.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 10384.001627/2007-59
Acórdão n.º **1801-001.857**

S1-TE01
Fl. 7

CÓPIA